

2 — Si las controversias no pudieran ser resueltas de conformidad con el inciso anterior en un plazo de seis meses, serán sometidas a una comisión arbitral, cuya composición y procedimientos se fijarán de común acuerdo entre los Estados Contratantes.

3 — La decisión de la comisión arbitral tendrá carácter obligatorio y definitivo.

Artículo 36

Cómputo de períodos anteriores a la vigencia del Convenio

Los períodos de seguro cumplidos de acuerdo con la legislación de cada uno de los Estados Contratantes antes de la fecha de entrada en vigor del presente Convenio, serán tomados en cuenta para determinar el derecho a las prestaciones que se reconozcan en virtud del mismo.

SECCIÓN II

Disposiciones finales

Artículo 37

Entrada en vigor

1 — El presente Convenio entrará en vigor el primer día del segundo mes posterior a la fecha de la recepción última notificación, por escrito y por vía diplomática, donde los Estados Contratantes se comuniquen el cumplimiento de sus respectivos requisitos de Derecho interno.

2 — En la fecha de su entrada en vigor, el presente Convenio reemplazará al Convenio de Seguridad Social suscripto entre la República Argentina y la República Portuguesa, en Lisboa, el 20 de Mayo de 1966.

3 — El presente Convenio no afectará los derechos adquiridos al amparo del Convenio suscrito por los Estados Contratantes el 20 de Mayo de 1966. Los derechos en vías de adquisición al momento de la extinción del citado instrumento, serán resueltos de común acuerdo por los Estados Contratantes.

Artículo 38

Duración — Denuncia

1 — El presente Convenio tendrá una duración indefinida.

2 — Los Estados Contratantes podrán, en cualquier momento, denunciar el presente Convenio.

3 — La denuncia deberá ser notificada, por escrito y por vía diplomática, produciendo efectos seis meses después de la recepción de la respectiva notificación.

4 — En caso de denuncia del presente Convenio serán mantenidos los derechos adquiridos y en vías de adquisición de conformidad con sus disposiciones.

Artículo 39

Registro

El Estado Contratante en cuyo territorio fuera firmado el presente Convenio lo someterá para su registro al Secretariado de las Naciones Unidas, en los términos del artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo, igualmente, notificar al otro Estado Contratante de la fi-

nalización de este procedimiento e indicarle el número de registro asignado.

Hecho en la ciudad de Santiago de Chile, a los 9 días de noviembre de 2007, en dos ejemplares originales, en idioma español y portugués, siendo ambos igualmente auténticos.

Por la República Argentina:

Por la República Portuguesa:

Aviso n.º 11/2009

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Fevereiro de 2004 e em 5 de Novembro de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português e pela Embaixada da República Federativa do Brasil em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Facilitação de Circulação de Pessoas, assinado em Lisboa em 11 de Julho de 2003.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 24 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 221, de 24 de Setembro de 2003.

Nos termos do artigo 7.º do Acordo, este entrará em vigor em 5 de Dezembro de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 12 de Janeiro de 2009. — O Director-Geral, *José Manuel da Costa Arsénio*.

Aviso n.º 12/2009

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e Cooperação de Espanha e pela Embaixada de Portugal em Madrid, em 25 de Janeiro de 2008 e 16 de Fevereiro de 2009, respectivamente, tendo a última notificação escrita sido recebida pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e Cooperação de Espanha em 16 de Fevereiro de 2009, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo ao Programa de Reprodução em Cativo do Lince-Ibérico, assinado em Lisboa em 31 de Agosto de 2007.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 50/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 20 de Outubro de 2008.

Nos termos do artigo 6.º, o Acordo está em vigor em 3 de Março de 2009, 15.º dia após a recepção da última notificação de que foram cumpridos os requisitos internos das Partes necessárias para o efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 27 de Março de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 344/2009

de 3 de Abril

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários e agentes da administração central, local e regional que se deslocam em território nacional foram recentemente actualizadas pela Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro;

Dada a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 579/2008, de 7 de Julho, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

	Euros
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	69,19
Oficiais gerais	62,75
Oficiais superiores	62,75
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	51,05
Sargentos-mor e sargentos-chefes	51,05
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	49,51
Praças	46,86

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufera ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

Em 23 de Janeiro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 86/2009

de 3 de Abril

A Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961, relativa à supressão da exigência da legalização dos actos públicos estrangeiros, consagrou a apostila como a única

formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou, bem como a autenticidade do selo ou do carimbo, que constem dos actos públicos lavrados no território de um Estado contratante e que devam ser apresentados no território de outro Estado contratante.

Nos termos da Convenção, são legalizados por meio de apostila, para produzirem efeitos noutro Estado contratante, os documentos emitidos pelos ministérios, pelos tribunais, pelas conservatórias dos registos e pelos cartórios notariais, pelas universidades, institutos e escolas públicas, pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, sendo ainda a apostila aplicada a documentos emitidos pelos estabelecimentos de ensino privados, após cumprimento das formalidades de autenticação destes documentos pelos competentes departamentos governamentais.

A Convenção deixou fora do seu âmbito a matéria do custo da apostila, por entender que esta questão respeita à ordem interna de cada Estado.

Presentemente, o serviço de emissão de apostila é, em geral, pago nos Estados contratantes, designadamente em países da União Europeia com os quais o Estado, as empresas e os cidadãos portugueses mantêm relações económicas e sociais mais intensas. De acordo com informação constante de um questionário elaborado pela Conferência de Haia em Agosto de 2008 e tomando por referência o total de 38 Estados contratantes que responderam, a grande maioria não só cobra pela emissão da apostila como cobra valor superior ao previsto no presente decreto-lei.

Além do mais, a emissão e a verificação da apostila assumem, materialmente, a natureza de actos de reconhecimento da veracidade da assinatura e da qualidade em que o signatário do acto actuou. Ora, este tipo de actos é geralmente tributado em função da sua natureza, da complexidade e do valor da utilidade económico-social.

As alterações ocorridas nas últimas décadas, quer em termos da organização económica e da mobilidade social e demográfica, quer ao nível da organização da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, impõem uma actualização do regime da emissão de apostilas, não só ao nível dos custos mas também ao nível da definição da competência para a emissão ou verificação, o que se faz mantendo essa competência no Procurador-Geral da República, com possibilidade de delegação.

A cobrança e o processamento de receitas justificam alguns ajustamentos ao nível das atribuições e competências dos serviços de apoio da Procuradoria-Geral da República.

Por último, salienta-se que o presente decreto-lei não afecta, antes visa criar condições para a próxima implementação da apostila electrónica, incluindo a manutenção de um registo electrónico passível de consulta na Internet.

Foi ouvida a Procuradoria-Geral da República.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Emissão de apostila e sua verificação

1 — Pela emissão de apostila e pela verificação de apostila já emitida, conforme previsto, respectivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção Relativa à Supressão da